



PARECER JURÍDICO

Requerente: Gabinete do Prefeito

Objeto: Trata-se o presente de Parecer Jurídico acerca de **Recurso a Tomada de Preços 03/2019**, interposta pela empresa JFR CONTRUÇÕES, encaminhada à esta Procuradoria pelo Setor de Compras e Licitações, através do Memorando 2015/2019 e Processo 2019/1324.

1. O Município realizou o Processo de Licitação - Modalidade Tomada de Preço n.º 03/2019, para a contratação do serviço de reforma interna do Ginásio Municipal Pedro Piovesan.
2. A empresa JFR CONTRUÇÕES apresentou a melhor proposta, entretanto foi desclassificada do certame por três motivos, conforme se depreende da Ata da Comissão de Licitações:
 - a) a documentação referente ao BDI e aos Encargos Sociais estava no envelope referente aos documentos;
 - b) não apresentou uma carta proposta separada com os valores individualizados da mão de obra, material e o preço global, incluindo seus valores por extenso;
 - c) em razão do item anterior, não fez constar expressamente a informação de uma proposta válida por 60 dias.
3. Irresignada, apresentou recurso administrativo sustentando que a colocação do BDI e Encargos Sociais no envelope diferente não causou prejuízo ao certame; que a proposta restou apresentada, constando separadamente preço da mão de obra, materiais e preço global; que a aposição de valores por extenso não é fato suficiente para sua inabilitação; e que o próprio Edital prevê que, em caso de silêncio da parte, as propostas terão a validade mínima de 60 dias.
4. Com isto, vieram os autos para análise e confecção de parecer jurídico.
5. Ao nosso ver, deve prosperar o recurso e ser procedida a habilitação da empresa recorrente. Explica-se.



6. Inicialmente, a anexação dos documentos do BDI e dos Encargos Sociais no envelope dos documentos em nada prejudicada a lisura e a competitividade do certame.

Especialmente porque referidos documentos foram anexados **antes** do momento mais oportuno, de forma que quando de sua necessidade já se encontravam carreados, podendo ser regularmente analisados e conferidos pela Comissão sem nenhum prejuízo.

A nosso ver, poderia ser problema a juntada **posterior** da documentação, eventualmente incorrendo em prejuízo ante sua ausência no momento em que necessária; ou então a sua não anexação.

A juntada antecipada, embora ritualisticamente menos apropriada, em nada fere a regularidade do processo licitatório e sua isonomia e não traz impeditivos à sua análise e valoração pela Comissão.

7. No tocante a Carta de Proposta individualizada, não se trata de documento obrigatório e sua ausência pode ser sanada, desde que as informações constem de forma inequívoca de outro documento.

Situe-se que a proposta sempre vem acompanhada da Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro, esse sim documento obrigatório, e nada mais é que um resumo deste último onde constam de forma individualizada os valores referente à mão de obra, materiais e o preço global, pelos quais se compromete o proponente.

In casu, estes exatos dados restaram inequivocamente **expressos e individualizados** na própria Planilha Orçamentária, mais especificamente em sua última folha, conforme se observa da simples leitura do documento.

Cite-se que a Planilha segue devidamente assinada pelos responsáveis. Assim, os valores dela constantes representam por si só a proposta ofertada pela empresa e **lhe vinculam** aos seus termos e quantias.

Por tudo, deve a Planilha em questão ser reconhecida como a própria proposta da empresa.

A ausência dos valores por extenso não é suficiente para invalidar a oferta, eis que segue devidamente representada pelos numerais nela indicados.

Prefeitura de Sertão Prefeitura de Sertão Prefeitura de Sertão Prefeitura de Sertão



8. Por fim, quanto a proposta não conter declaração de que é válida por pelo menos 60 dias, ao nosso ver o próprio edital supre essa necessidade e inclusive faz previsão para o caso de omissão da informação.

Em seu item 4.2 consta expressamente que “ (...) caso não conste a validade a mesma considerar-se-á o prazo mínimo de **60 dias**”.

Assim, não há motivo para inabilitar a empresa por não declarar expressamente o prazo de validade de sua proposta, devendo considerar-se para tal finalidade o constante do Edital.

9. Por fim, de se dizer que as licitações não buscam premiar o interessado que possua a melhor ritualística, que melhor saiba se conduzir de acordo com os critérios da estrita formalidade.

Pelo contrário, seu maior objetivo é atingir a melhor proposta possível para o ente público. Ou seja, busca-se a oferta que melhor atenda os interesses do Município, delineados na descrição do objeto.

Neste desiderato, temos que a proposta da empresa recorrente se afigurou a mais vantajosa para o Município, porquanto foi a que apresentou o menor valor.

Assim, até como forma de prestigiar o espírito licitatório, atentando especialmente ao princípio da economicidade, vemos que a inabilitação da empresa recorrente pelos motivos apontados deve ser afastada.

DIANTE DISTO, O PARECER JURÍDICO é pelo conhecimento do recurso interposto por JFR CONTRUÇÕES e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a inabilitação da empresa ao processo licitatório em debate.

Este é o parecer e orientação jurídica, o qual submete-se à apreciação de Vossa Excelência.

Sertão, RS, 25 de julho de 2019.

Gilberto Capoani Junior.
Procurador-Geral - OABRS 74.736.